

Artigos

Recebido: 01.02.2021

Aprovado: 27.04.2022

Publicado: 30.12.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.8062>

Inteligência artificial e a proteção aos direitos da personalidade nas famílias

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski

UNICESUMAR, Maringá, Paraná, Brasil

<http://orcid.org/0000-0001-6877-7666>

Valéria Silva Galdino Cardin

UNICESUMAR, Maringá, Paraná, Brasil

<http://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

Resumo: A sociedade hodierna tem estado cada vez mais dependente das tecnologias e a inteligência artificial encontra-se cada vez mais presente nos lares de toda coletividade. Nesse contexto o artigo tem como escopo avaliar os reflexos sociojurídicos das tecnologias nas famílias, sobretudo em relação aos direitos de personalidade. A exposição desmoderada à Inteligência Artificial tem acarretado ofensas a direitos de personalidade e danos no seio familiar. Além do *cyberbullying*, pessoas tem desenvolvido afeto por robôs e requerido o reconhecimento de se constituir família. Danos à incolumidade física e psíquica decorrente do uso excessivo de tecnologia também são questões que devem ser investigadas sob a ótica do Direito na tutela dos direitos da personalidade. Dessa forma, torna-se importante identificar os elementos da responsabilidade civil e avaliar se os pais seriam responsáveis pelos danos, fornecedores ou até mesmo o Estado. A pesquisa é teórica com revisão de literatura sobre o tema no âmbito jurídico e análises de pesquisas da área da saúde, a fim de configurar se há algum dano psíquico ou físico nos familiares que se expõem às tecnologias. O método utilizado é o dedutivo, no qual se observam determinadas premissas jurídicas e sanitárias e, ao final, extraem-se conclusões gerais acerca de um possível equilíbrio entre o desenvolvimento tecnológico e a proteção aos direitos da personalidade.

Palavras-chaves: Família; saúde; tecnologias; direitos de personalidade.

Artificial intelligence and the protection of personality rights in families

Abstract: Today's society has been increasingly dependent on technologies and artificial intelligence is increasingly present in the homes of every community. In this context, the article aims to evaluate the socio-legal effects of technologies on families, especially in relation to personality rights. The disproportionate exposure to Artificial Intelligence has caused offenses to personality rights and damages within the family. In addition to cyberbullying, people have developed affection

for robots and required recognition of having a family. Damage to physical and psychological safety resulting from the excessive use of technology are also issues that must be investigated from the perspective of Law in the protection of personality rights. Thus, it becomes important to identify the elements of civil liability and assess whether parents would be responsible for damages, suppliers or even the State. The research is theoretical with a literature review on the subject in the legal field and analyzes of research in the health area, in order to configure whether there is any psychic or physical damage in family members who are exposed to technologies. The method used is the deductive one, in which certain legal and sanitary premises are observed and, at the end, general conclusions are drawn about a possible balance between technological development and the protection of personality rights.

Keywords: Family; health; technologies; personality Rights.

Introdução

O avanço das tecnologias tem sido cada vez mais intenso no contexto do mundo digital, apresentando soluções para problemas modernos, automatizando processos, facilitando a comunicação e gerando conforto às famílias contemporâneas. Entretanto, a Indústria 4.0, constantemente, é motivo de preocupação por parcela da comunidade jurídica e social. Considerada como base da sociedade, as famílias vêm se modificando com o passar do tempo e sendo reconhecidas juridicamente nas mais diversas formas. Além disso, as tecnologias passaram a ser utilizadas por famílias para fins de entretenimento, comunicação e monitoramento de sinais vitais, por exemplo.

O uso dos referidos dispositivos resulta em benefícios, mas pode tornar as famílias mais vulneráveis diante de práticas como cyberbullying, uso indevido de dados, doenças psíquicas atreladas ao uso desequilibrado das tecnologias, depressão, ansiedade e até mesmo o desenvolvimento afetivo por equipamentos e softwares.

Algumas possibilidades para afastar esses efeitos negativos das tecnologias foram apontadas por alguns projetos legislativos em anos recentes. Dentre as principais iniciativas, sugeriu-se a tributação de robôs e tecnologias dotadas de inteligência artificial para um controle parafiscal e desestímulo ao avanço e uso dos referidos dispositivos, o que possibilitaria às famílias, atenuarem os supostos danos causados pelos produtos da Indústria 4.0.

Para proteger as famílias, neste contexto globalizado, ante a presença cada vez mais intensa da inteligência artificial nos lares, através de televisões inteligentes, *e-readers* e assistentes pessoais que agem por reconhecimento de voz, a pesquisa estabelece revisar determinadas premissas envolvendo a Indústria 4.0, seus reflexos jurídicos e sociais, bem como a análise da tutela humana no ordenamento jurídico vigente, reforçando a importância de proteção aos direitos de personalidade arduamente conquistados e importantes para a consecução da dignidade humana.

Todavia, busca-se tratar a problemática envolvendo o necessário equilíbrio entre o avanço da tecnologia com as balizas de proteção aos direitos da personalidade na família. Quando se fala em possíveis danos à incolumidade física e psíquica de um usuário de tecnologia, engloba-se, na problemática, a proteção aos direitos da personalidade.

Neste sentido, através do método teórico, estabelecem-se algumas premissas para avaliar os impactos da inteligência artificial nas famílias contemporâneas, já que a presença da tecnologia tem se intensificado,

ensejando em situações como apego emocional à tecnologia, violação de dados pessoais e indução ao consumo, por exemplo. Portanto, tem-se como objetivo avaliar se essas circunstâncias caracterizariam violações aos direitos da personalidade e quais as balizas normativas poderiam fornecer proteção à dignidade humana no seio familiar, mesmo quando seus integrantes optam por aderir as tecnologias de inteligência artificial.

Vínculos de mútua ajuda e afeto¹.

Além da comunicação, entretenimento e mensuração de sinais vitais, a tecnologia tem sido utilizada nas famílias para manter a vida de crianças prematuras, que possuem anomalias ou encontram-se em tratamento paliativo. Acerca deste tema, pesquisadores apontam que a nanotecnologia possibilitou a origem dos “filhos da tecnologia”, também chamados de crianças dependentes de tecnologia (CDT), que carecem de diversos equipamentos para prolongar a sobrevida².

No mesmo sentido, “ressalta-se que o avanço tecnológico na área da saúde é uma grande conquista, indispensável para propiciar uma melhor qualidade de vida ao paciente assistido, no entanto, deve-se associar esta tecnologia a favor do resgate da natureza humana”³.

Esse resgate da natureza humana, tem se tornado imprescindível diante do uso frequente de tecnologias com viés de entretenimento que, se exagerado, pode resultar em problemas de comunicação e desenvolvimento das crianças em seus lares. Essa preocupação é retratada em uma pesquisa realizada em Portugal, cuja conclusão apontou que, a natureza exploradora das crianças as torna experientes na utilização de tecnologias digitais, memorizando ícones e atingindo seus objetivos⁴.

As pesquisadoras reconhecem que as tecnologias podem ser benéficas no desenvolvimento educacional das crianças, contudo, “algumas das desvantagens da utilização dos meios digitais são a diminuição do desembaraço e das competências sociais”⁵. No mesmo sentido, estudos da área de psicologia concluem que,

A ansiedade e agressividade são geradas pela falta de limites na utilização dos aparelhos eletrônicos que comprometem o desempenho escolar, desestrutura os relacionamentos interpessoais e debilita principalmente a saúde física e psicológica da criança ao longo do seu desenvolvimento além de influenciar na sua vida pessoal, social e futuramente profissional⁶.

1 FUJITA, Jorge Shiguemitsu; RUFFA, Vanessa. Cyberbullying: família, escola e tecnologia como stakeholders. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, n. 97, p. 401-412, 2019. p. 403.

2 RABELLO, Cláudia Azevedo Ferreira Guimarães; RODRIGUES, Paulo Henrique de Almeida. Saúde da família e cuidados paliativos infantis: ouvindo os familiares de crianças dependentes de tecnologia. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 379-388, 2010. p. 380.

3 OLIVEIRA, Márcia Maria Coelho et al. Tecnologia, ambiente e interações na promoção da saúde ao recém-nascido e sua família. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, Fortaleza, v. 10, n. 3, p. 44-52, 2009. p. 51.

4 DIAS, Patrícia; BRITO, Rita. Crianças (0 aos 8 anos) e tecnologias digitais: um estudo exploratório. Relatório Nacional Portugal. Lisboa: Centro de Estudos de Comunicação e Cultura, 2016. p. 68.

5 Id. p. 69.

6 DE PAIVA, Natália Moraes Nolêto; COSTA, Johnatan da Silva. A influência da tecnologia na infância: desenvolvimento ou ameaça. **Psicologia**. São Paulo, v. 1, p. 1-13, 2015. p. 10.

Ante a realidade inarredável de que a sociedade contemporânea convive, cotidianamente, com os produtos engendrados na Revolução 4.0, emerge-se a preocupação quanto aos critérios de moderação de utilização desses dispositivos, não apenas por resultar em possíveis problemas à incolumidade física e psíquica das pessoas, mas também pela exposição de dados sigilosos, acessos inapropriados e inseguros para crianças e adolescentes.

Neste sentido, “o cyberbullying coloca os alunos em uma ilha virtual, sem supervisão e com poucas regras, o que permite que o bullying evolua, tornando-se perigoso, alcançando, até níveis potencialmente fatais⁷.”

Uma pesquisa empírica, realizada em Portugal com 118 participantes apontou que, “18,6% dos inquiridos já foram em algum momento de sua vida “vítimas” de cyberbullying, 59,3% “testemunharam” episódios de cyberbullying e 39,8% “nunca estiveram envolvidos” ”⁸.

Diante dessas premissas, portanto, a preocupação com o envolvimento dos menores junto aos novos meios de comunicação, se intensifica, já que o impacto social nos direitos de personalidade das vítimas pode comprometer o desenvolvimento saudável do jovem e sua dignidade.

Indo mais além, os reflexos causados nas famílias perpassam as ofensas de cyberbullying, proteção de dados ou disfunções sociais pela ausência de relacionamento entre humanos, mas está caminhando para o ponto de pessoas despertarem o desejo de constituir família com robôs, por exemplo.

Em 2017, Zheng Jiajia, engenheiro chinês especializado em inteligência artificial, casou-se com uma robô-mulher que fora construída por ele mesmo⁹. O casamento não possui validade jurídica na China, o que inibe qualquer discussão em relação à partilha de bens, responsabilidade parental e outras consequências deste ato civil realizado entre humanos. Contudo, o fato chama a atenção para os efeitos dessa nova realidade nas famílias, já que pessoas estão estabelecendo afeto por robôs e desejando constituir família com eles. Diante disso, o direito deveria respaldar esse desejo das pessoas, a fim de tutelar uma existência digna? Ou deve promover meios para que o ser humano seja preservado em sua naturalidade biológica, limitando a extensão do afeto? Seria esse desejo uma doença psíquica? O que a imprensa, nesse caso, noticia é que: “Hing, que não tinha namorada há anos, optou por fabricar sua própria esposa depois que sua família e amigos estavam há tempo o pressionando para que se casasse”¹⁰. Portanto, seria esse um problema resultado pela própria tecnologia ou por um contexto social de pressão para um padrão de vida preestabelecido e imputado a todas as pessoas?

E esse caso não é isolado. Em 2018, o japonês Akihiko Kondo casou com um holograma chamado de Hatsune Miku, realizando uma festa com valores aproximados de sessenta e seis mil reais¹¹. Em entrevista,

7 SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying**: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Trad. Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

8 SOUZA, Sidclay; SIMÃO, Ana Margarida Veiga; CAETANO, Ana. Cyberbullying: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 27, n. 3, p. 582-590, 2014. p. 589.

9 ENGENHEIRO chinês se casa com mulher-robô construída por ele mesmo, **G1**, Planeta Bizarro, 2017. Disponível: <<https://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/engenheiro-chines-se-casa-com-mulher- robo-construida-por-ele-mesmo.ghtml>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

10 Id.

11 SUZUKI, Miwa. **Homem gasta R\$ 66 mil em casamento com boneca virtual no Japão**, Estadão, 2018. Disponível em:

Kondo afirma que sempre foi apaixonado por Miku e se considera casado, ainda que a lei não reconheça tal possibilidade.

O trecho da entrevista destaca que,

Sua esposa-holograma o acorda pelas manhãs e lhe diz “tchau” quando sai para o seu trabalho como administrador de uma escola. De tarde, quando ele diz por telefone que está voltando para casa, ela acende as luzes. Depois, avisa quando é a hora de dormir. Ele dorme junto a uma versão em pelúcia de Miku que esteve no casamento e agora leva a aliança do matrimônio na mão esquerda. Para Kondo, não importa que seu casamento não tenha bases legais. Ele inclusive levou a Miku de pelúcia a uma joalheria para comprar o anel¹².

Como a legislação japonesa também não reconhece o casamento entre humanos e andróides, a empresa Gatebox, que fabricou a esposa-holograma de Kondo, expediu uma certidão de casamento para Kondo. Segundo a reportagem citada, a empresa afirma que já emitiu mais de 3,7 mil certificados como esses, o que denota um número expressivo de pessoas que despertam afeto pela tecnologia a ponto de desejar constituir família.

Não se sabe ao certo os motivos que levam cada pessoa a esse tipo de decisão. Contudo, o caso de Kondo se assemelha ao do engenheiro Chinês Zheng. A reportagem aponta que,

O caminho de Kondo até Miku surgiu após vários encontros difíceis com mulheres quando era um adolescente louco pelo anime. “As garotas apenas diziam: ‘Morra, otaku asqueroso!’”, recorda, usando um termo japonês para os fãs de animes que pode ter conotação depreciativa. Já sendo maior de idade, conta que uma companheira de um trabalho anterior lhe acusou de provocar-lhe uma depressão nervosa e decidiu que nunca se casaria¹³.

Por fim, Kondo conclui nessa reportagem que deseja ser enxergado pelo estado como uma “minorias sexual”, já que não consegue imaginar-se em um relacionamento com um humano e finaliza sua indignação com a frase: “Não é justo, é como querer que um homem gay tenha relações com uma mulher, ou uma lésbica ter relação com um homem”¹⁴.

Resta claro, que a inteligência artificial está cada vez mais presente nas relações familiares, seja pelo uso dos indivíduos que integram o núcleo familiar ou até mesmo pelo Estado e empresas que utilizam mecanismos desta era digital, causando impactos no seio familiar direta ou indiretamente. Logo, tais impactos carecem de ser apreciados pela legislação a fim de tutelar a dignidade humana e a proteção dos direitos de personalidade das famílias, frente aos avanços tecnológicos na contemporaneidade. Torna-se um desafio muito grande acompanhar se aceitar o relacionamento entre robô e humano ofende ou tutela a dignidade humana. Para isso, é de grande relevância suscitar algumas premissas teóricas para que se possa apresentar respostas às tais indagações.

<<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,homem-gasta-r-66-mil-em-casamento-com-boneca-virtual-no-japao,70002608070>>. Acesso em: 16 dez. 2020.

12 Id.

13 Id.

14 Id.

Da proteção dos direitos humanos e da personalidade na legislação internacional e nacional

Preconizada no art. 1º, III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana figura como princípio norteador de todo ordenamento jurídico brasileiro. Muito embora tal caracterização pare em um campo hermético em virtude da subjetividade do conceito e de suas dimensões, no entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet se compreende,

Por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida¹⁵.

Já Alessandro Zenni, afirma que o “esforço livre de dinamização do ser do homem na busca de seu acabamento denomina-se de dignidade da pessoa humana”¹⁶. Logo, “como Deus retirou-se de nossas montagens institucionais, é o Homem que hoje ocupa o seu lugar, e a secularização de nossas sociedades deu origem, segundo as profecias de Auguste Comte, ao advento de uma ‘religião da humanidade’”¹⁷.

Destarte, o Poder Constituinte originário de 1988 erigiu, segundo leciona Luiz Edson Fachin, “a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e os direitos que materialmente emergem da dignidade e da sua afirmação e proteção foram tomados como fundamentais”¹⁸.

Por conseguinte, a Dignidade da pessoa humana não se encontra isolada somente no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, tampouco se limita no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º ao art. 17, presentes do Título II do Dispositivo Constitucional, mas percebe-se nitidamente em outros artigos do Texto Constitucional a busca pela dignidade da pessoa humana, como o Direito ao Meio Ambiente equilibrado, no art. 225 e no art. 170, quando o Poder Constituinte Originário tratou da Ordem Econômica e salientou, mais uma vez, a importância de se acastelar a vida digna, inclusive sobre os interesses econômicos.

Nesta perspectiva, o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, pontua que a finalidade da ordem econômica é assegurar a existência digna de todos, com a valorização do trabalho humano¹⁹.

É imperioso também analisar a posição de Eros Roberto Grau, quando menciona os mestres J.J. Gomes Canotilho e Ronald Dworkin para respaldar o entendimento de que a Dignidade da Pessoa Humana se tornou o alicerce e, concomitantemente, objetivo comum da coletividade brasileira. Para Grau, tem-se a dignidade como norma-objetivo, ou seja, princípio conformador, impositivo e diretriz para todo

15 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade** da pessoa humana e direitos fundamentais. 7. ed. Porto Alegre: LAEL, 2009. p. 67.

16 ZENNI, Alessandro Severino Vállér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: SAFE, 2006. p. 106.

17 SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do Direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 234.

18 FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005. p. 53.

19 GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 196.

ordenamento jurídico²⁰.

Não restam dúvidas de que toda a sociedade possui um objetivo comum e por isso se organiza, a fim de alcançar o bem mutuamente almejado, que nos dias atuais tem sido majoritariamente em todos os ordenamentos jurídicos e documentos internacionais, a busca incessante e constante pela proteção da dignidade da pessoa humana. Desta forma, a dignidade da pessoa humana é protegida por diversos direitos fundamentais e pelos direitos da personalidade.

Nesta senda, Elimar Szaniawski leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, coadunando com o entendimento de Eros Roberto Grau e da doutrina majoritária.

Todavia, Elimar acrescenta ao tema, trazendo à baila que, além de princípio norteador do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana constitui-se cláusula geral de proteção da personalidade, sendo princípio fundamental diretor que deve ser o alicerce para interpretação de todo ordenamento jurídico brasileiro a fim de assegurar o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana²¹.

Deste modo, para se alcançar a dignidade da pessoa, surgem direitos fundamentais que devem orientar toda legislação e ações do âmbito público e privado, sob pena de se responder pelas indenizações cabíveis caso ocorra ofensa a tais direitos. Logo, os direitos fundamentais se aplicam diretamente às relações privadas, pois estas estão intrinsecamente atreladas à dignidade da pessoa humana, uma vez que o ser humano interage socialmente. Acerca desta perspectiva, José Antonio Peres Gediél conclui que,

A dignidade humana, então, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, da mesma forma que Kant estabeleceu a para a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se²².

Contudo, tratando de questões ligadas a dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos de personalidade, torna-se formidável pontuar que os direitos de personalidade são direitos fundamentais, mas nem todo direito fundamental é acatado como direito de personalidade, pois alguns direitos fundamentais não são inerentes à pessoa, portanto não podem ser considerados como direitos de personalidade.

A legislação brasileira não se limitou a proteger a dignidade da pessoa somente na esfera constitucional, mas houve também uma proteção infraconstitucional com a promulgação do Código Civil de 2002, no qual prevê em seus artigos 11 a 21 a tutela aos direitos da personalidade em suas múltiplas dimensões²³.

Clóvis Beviláqua entende que, “Pessoa é o ser a que se atribuem direitos e obrigações, e Personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica à alguém para exercer e contrair obrigações”²⁴. Portanto, a

20 Id. p. 194.

21 SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 137.

22 GEDIÉL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1997. p. 115.

23 FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005. p. 53.

24 BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980. p. 70.

fim de se tutelar tais direitos que são inerentes à pessoa, surgem os direitos de personalidade que, no entendimento de Carlos Alberto Bittar,

Devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por natureza, como ente humano com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)²⁵.

Diante dos avanços tecnológicos e sua importância à sociedade contemporânea, é imprescindível que o Direito se atente às tutelas conquistadas ao longo dos anos, pois tais evoluções necessitam corroborar para esse objetivo de proteção à dignidade humana e a tutela dos direitos de personalidade, inclusive, dentro do núcleo familiar.

Destarte, torna-se necessário o estabelecimento de balizas normativas que orientem a produção de tais tecnologias a fim de que a pessoa humana seja preservada em sua essência, bem como as demais proteções legais que decorrem da dignidade humana.

Da proteção especial da família e proteção aos direitos da personalidade frente aos avanços da inteligência artificial

A família possui proteção fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, já que dela decorrem grande parte das responsabilidades de amparo, afeto e educação, principalmente no trato de crianças e adolescentes. Nos artigos 227 e 230 do texto constitucional, pode-se extrair que, além da dignidade humano, há garantia de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso.

Cita-se também o art. 226 da Constituição Federal, no qual, reconhece-se a família como base da sociedade e como destinatária especial de proteção do Estado. Assegura-se ainda, a possibilidade de gratuidade de casamento civil, reconhecimento de união estável entre homem e mulher, igualdade de direitos entre filhos naturais e adotados, bem como assistência do Estado à família quanto a coibir a violência em suas relações.

Neste contexto atual, a afetividade passou a figurar como característica importante na definição de família. Alguns autores, inclusive, apontam para uma família democrática, observe-se:

As famílias democráticas, configuradas através de estruturas as mais diversas, constituem-se como núcleos de pessoas, unidas pela afetividade e pela reciprocidade (*rectius*, solidariedade), e funcionalizadas para o pleno desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros. A família democratizada nada mais é do que a família em que a dignidade das pessoas que a compõem é respeitada, incentivada e tutelada²⁶.

Portanto, por figurar como base da sociedade, nos termos da redação constitucional, a família passou a ter uma proteção importante do ordenamento jurídico. Destarte, ante aos possíveis danos resultados pelo uso das novas tecnologias, a família gozaria de proteção legal? Em caso afirmativo, como seria essa proteção e quais os limites para equilibrar o uso adequado dessas tecnologias no seio familiar? Alguns autores buscam apontar que a tributação poderia ser uma alternativa, mas seria esse, um caminho eficiente?

25 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 10.

26 VVAA. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014. p. 2127.

As famílias pagam diversos tributos em suas relações, como imposto de renda, IPTU, ITR, ITBI e até mesmo ITCMD para casos envolvendo bens adquiridos pela sucessão. Muitos desses tributos têm sido questionados, inclusive no Supremo Tribunal Federal, como é o ADI n. 5422 que pugna pela inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre valores auferidos de pensão alimentícia, portanto, essa tentativa de proteger os direitos da personalidade por desestímulo com a alta tributação não prospera e já foi rejeitada pelo Parlamento europeu, mesmo tendo apoio de personalidades como Bill Gates em uma proposta semelhante no Estados Unidos²⁷.

Ademais, tais propostas possuem dificuldade de conceituar o que seria um robô. Softwares de inteligência artificial seriam robôs? Tecnologias Vestíveis? Equipamentos de interação? Certamente seria algo muito complexo de se conceituar diante dos avanços que a tecnologia apresenta, quase que de forma diária. Neste sentido, Ferreira aponta que a evolução da tecnologia e automação seguem de forma célere e a morosidade em eventuais soluções carecem de ser periodicamente reavaliada²⁸.

A família goza de proteção constitucional por ser considerada a base da sociedade e tal tutela reflete em diversas áreas do Direito.

Na visão de Garrido, quando o constituinte reconheceu no art. 226 a proteção especial à família, denota-se que seria possível adotar posturas que tutelem o núcleo da sociedade, inclusive no aspecto tributário. Até mesmo na legislação tributária deve-se preservar e evitar prejudicar a entidade familiar²⁹.

Questiona-se então se a família, base da sociedade que desfruta de elevada proteção constitucional, estaria ameaçada com o advento da tecnologia, ante os aumentos de casos de *cyberbullying* e desejos afetivos por robôs e hologramas?

Retome-se as questões realizadas no primeiro capítulo desse artigo: o direito deveria respaldar esse desejo das pessoas, a fim de tutelar uma existência digna? Ou deve promover meios para que o ser humano seja preservado em sua naturalidade biológica, limitando a extensão do afeto?

Para responder essas indagações seriam necessárias maiores pesquisas sociológicas e psicológicas, já que inexistente precedente histórico que trata de relações afetivas de tecnologias digitais com o ser humano. Essa é uma realidade que, timidamente se inicia na era da revolução 4.0.

Embora a família se consolide pelo núcleo central do afeto, a conclusão hermenêutica que se defende é que tal afeto, para fins de constituição de família, deve ser o dispensado a outro ser humano, não sendo possível aplicar o direito de reconhecimento de família entre o homem e o robô ou um humano e um animal. Isso por que faz-se necessária a comprovação de capacidade jurídica para união matrimonial, requisito inexistente em robôs ou até mesmo animais.

Embora a inteligência artificial apresente dispositivos autônomos com algoritmos do tipo *Machine Learning*, tais dispositivos são criações digitais que só possuem a existência por conta de uma programação

27 ABBOTT, Ryan Benjamin; BOGENSCHNEIDER, Bret. Should Robots Pay Taxes? Tax Policy in the Age of Automation. *Harvard Law & Policy Review*, Cambridge, v. 12, p. 145-175, 2018.

28 FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. O imposto sobre robôs: uma solução de falsas vantagens e de verdadeiros problemas. *Revista Ibérica do Direito*, Porto, v. 1, n. 1, p. 246-260, 2020. p. 258.

29 GARRIDO, José Antônio Ferreira. **O dever de proteção da entidade familiar como limite constitucional à tributação**. 385 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. p. 231.

preestabelecida que iniciou o processo de construção de aprendizagem. A máquina, por mais complexa que seja, passa a ser refém de algoritmos criados por seus engenheiros e não terá autonomia de vontade para aceitar ou não um casamento ou tomar outras decisões como fazem os humanos.

Além disso, os robôs podem ser utilizados e manipulados para aproveitar-se do afeto humano e impulsionar o desejo de compras desnecessárias, ofensas à honra e a exigência de ações que são reprováveis perante a legislação.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.517, preconiza que: “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”³⁰.

Perceba-se que a maioridade civil está intrinsecamente ligada à capacidade civil quando se observa o teor do artigo 1.520 do Código Civil, que afirma: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”³¹.

Sendo assim, o afeto, para fins de matrimônio, deve estar relacionado à capacidade civil de ambas as partes, o que só é possível de ocorrer quando há uma relação entre humanos. Nos casos citados já neste trabalho, sobre a China e o Japão, ambos entrevistados afirmaram que criaram ou compraram seus robôs por conta de frustrações sociais que carregaram ao longo da vida.

Evidentemente, faltam estudos na área da saúde que aprofundem melhor essa questão. Contudo, abre-se uma possibilidade de se concluir que a saúde mental para o trato com as frustrações deve ser promovida, sobretudo em tempos que o contato com a tecnologia, pode substituir determinadas carências e resultar em distúrbios que configuram ofensa à direitos da personalidade, a saber: incolumidade psíquica e física.

Em uma pesquisa no âmbito da psicologia com possíveis dependentes de tecnologia, se extrai a seguinte conclusão:

Concluimos então que só podemos considerar um entrevistado como dependente tecnológico, se a tecnologia estiver afetando a sua rotina ocasionando sofrimento intenso, com prejuízos psicológicos e consequentemente influenciando também nas relações familiares³².

Tal pesquisa possui amostra pequena, mas que pode conduzir a premissa de que as tecnologias precisam de moderação, e a vida social necessita ser preservada para corroborar com a vida digna do ser humano em sua essência biológica e natural.

Aponta-se ainda que,

Diante os dados coletados, verificamos que em todas as famílias entrevistadas tem consciência dos malefícios, reconhecem que o uso excessivo pode causar dependência e diversas doenças como sedentarismo, ansiedade entre outros. Em uma família houve relato e reconhecimento da dependência tecnológica e que isso estava

30 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 10 dez. 2021.

31 Id.

32 SILVA MELO, Diego Gomes et al. **Dependência tecnológica: a doença da contemporaneidade no contexto familiar**. Lisboa: Psicologia.pt, 2018. p. 21.

atrapalhando consideravelmente as relações familiares e sociais do indivíduo que chega a passar mal quando está no meio social³³.

Portanto, se a moderação da tecnologia não for aplicada, as famílias poderão ser impactadas, bem como as relações sociais, a ponto de humanos desejarem se unir com seres virtuais desprovidos de qualquer capacidade civil, amargurando-se em depressões, ansiedades e outros danos à saúde, o que configura ofensa aos direitos da personalidade e à proteção integral da família.

Além da necessidade de conscientização e investimento em políticas públicas de saúde mental, acredita-se que, diante do contexto globalizado que perpassa a Indústria 4.0, torna-se imprescindível a criação de uma normativa geral e global que assegure, mundialmente, regras idênticas de proteção de dados, segurança e direitos fundamentais. Portanto, o Estado tem a obrigação jurídica de fazer o possível para proteger os Direitos Fundamentais como bens jurídicos que devem ser preservados contra violações e ameaças antijurídicas³⁴ através de legislações globais eficientes, alinhadas entre si e que assegurem o avanço tecnológico responsável, sempre em respeito à proteção aos direitos fundamentais e de personalidade, bem como os demais reflexos jurídicos dessa nova realidade social.

Uma norma globalizada que preceitue as balizadas normativas às indústrias, consumidores e Estados, se apresenta como mais adequada e eficaz, para assegurar o equilíbrio de interesses envolvendo as inovações da Indústria 4.0 e a tutela dos direitos humanos e de personalidade, a fim de que se preserve a entidade familiar entre humanos dotados de capacidade civil para expressar voluntariamente o desejo de constituir família.

Considerações finais

É impossível conter os avanços da tecnologia, sobretudo neste momento de Indústria 4.0. A pandemia do COVID-19 reforçou que os meios digitais são excelentes instrumentos para conectar pessoas quando o contato presencial não é mais possível. Em uma economia globalizada, a celeridade de informações só ocorre em virtude desses e outros avanços.

Além da comunicação, as tecnologias, através da inteligência artificial, auxiliam o homem no diagnóstico de patologias, desempenho de cirurgias e em outras atividades econômicas que, até então, eram mecanizadas e demandavam muito tempo do ser humano.

Todavia, as tecnologias podem resultar em problemas e patologias, inclusive nas famílias que gozam de proteção jurídica. Portanto, como os avanços são intensos e, em geral, extremamente mais céleres do que quaisquer discussões jurídicas para balizar o equilíbrio do desenvolvimento econômico para com a tutela dos direitos de personalidade, emergem propostas jurídicas que muitas vezes são questionadas quanto a eficiência.

Ademais, a solidão e o excesso de acesso desenfreado aos meios de tecnologia, podem resultar em ofensas a direitos da personalidade como a saúde mental, mediante o cyberbullying ou, até mesmo, o

33 Id. p. 20.

34 HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha**. Trad. Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: SAFE, 1998.

afeto por um robô ou holograma, como destacado ao longo deste trabalho. É evidente que as frustrações resultadas pela diminuição da convivência social e do acompanhamento da saúde mental, permitem que o ser humano se apegue a outros relacionamentos que são alheios aos humanos.

Esse fato resulta em um problema de ordem psicológica que afeta diretamente o núcleo familiar, já que se desenvolve o afeto por um “ser” juridicamente incapaz, impossibilita a constituição de uma família e resulta em maiores frustrações ao humano apaixonado pela máquina, o que pode resultar em doenças como depressão, ansiedade, síndromes e até mesmo o cometimento de suicídio em casos mais extremos.

No Brasil, o texto constitucional além de proteger a dignidade humana, a família e os direitos da personalidade, também reflete uma preocupação com a ordem econômica, de modo que o legislador infraconstitucional busque sempre o equilíbrio econômico e a proteção aos direitos daqueles tidos como vulneráveis.

Portanto, torna-se de grande relevância o desenvolvimento de ações que promovam o acompanhamento da saúde mental e o convívio social entre os seres humanos, com o uso moderado de tecnologias, bem como o estabelecimento de princípios jurídicos que balizem as atividades de desenvolvimento da inteligência artificial no âmbito global, uma vez que a indústria moderna é totalmente globalizada e a norma precisa integrar todas as vertentes possíveis.

Desta forma, caberia aos Estados, em conjunto com a comunidade, estabelecer balizas éticas e normativas que assegurem o desenvolvimento equilibrado das tecnologias, com a proteção à família e aos indivíduos que a integram. Tempos novos exigem mudanças legais que protejam os direitos já conquistados, mas sem travar o avanço do conhecimento, produtividade e geração de riqueza neste contexto contemporâneo.

Referências

- ABBOTT, Ryan Benjamin; BOGENSCHNEIDER, Bret. Should Robots Pay Taxes? Tax Policy in the Age of Automation. **Harvard Law & Policy Review**, Cambridge, v. 12, p. 145-175, 2018.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BONILLA, Sílvia Helena et al. **Indústria 4.0: conceitos e fundamentos**. São Paulo: Blucher, 2018.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Institui o Código Civil, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 10 de dez. 2021.
- DAMILANO, Cláudio. Teixeira. Inteligência artificial e inovação tecnológica: as necessárias distinções e seus impactos nas relações de trabalho. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 5, n. 10, p. 19985-20001, out. 2019.
- DE PAIVA, Natália Moraes Nolêto; COSTA, Johnatan da Silva A influência da tecnologia na infância: desenvolvimento ou ameaça. **Psicologia**. São Paulo, v. 1, p. 1-13, 2015.
- DIAS, Patrícia; BRITO, Rita. Crianças (0 aos 8 anos) e tecnologias digitais: um estudo exploratório. Relatório Nacional Portugal. Lisboa: Centro de Estudos de Comunicação e Cultura, 2016.

ENGENHEIRO chinês se casa com mulher-robô construída por ele mesmo, **G1**, Planeta Bizarro 2017. Disponível: <<https://g1.globo.com/planeta-bizarro/noticia/engenheiro-chines-se-casa-com-mulher- robo-construida-por-ele-mesmo.ghtml>> Acesso em: 16 dez. 2020.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005.

FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. O imposto sobre robôs: uma solução de falsas vantagens e de verdadeiros problemas. **Revista Ibérica do Direito**, Porto, v. 1, n. 1, p. 246-260, 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu; RUFFA, Vanessa. Cyberbullying: família, escola e tecnologia como stakeholders. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, n. 97, p. 401-412, 2019.

GARRIDO, José Antônio Ferreira. **O dever de proteção da entidade familiar como limite constitucional à tributação**. 385 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a tutela da personalidade**. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1997.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha**. Trad. Luiz Afonso Heck. Porto Alegre: SAFE, 1998.

OLIVEIRA, Márcia Maria Coelho et al. Tecnologia, ambiente e interações na promoção da saúde ao recém-nascido e sua família. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, Fortaleza, v. 10, n. 3, p. 44-52, 2009.

RABELLO, Cláudia Azevedo Ferreira Guimarães; RODRIGUES, Paulo Henrique de Almeida. Saúde da família e cuidados paliativos infantis: ouvindo os familiares de crianças dependentes de tecnologia. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 379-388, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: LAEL, 2009.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Trad. Joice Elias Costa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVA MELO, Diego Gomes et al. **Dependência tecnológica: a doença da contemporaneidade no contexto familiar**. Lisboa: Psicologia.pt, 2018.

SOUZA, Sidclay; SIMÃO, Ana Margarida Veiga; CAETANO, Ana. Cyberbullying: percepções acerca do fenômeno e das estratégias de enfrentamento. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 27, n. 3, p. 582-590, 2014.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SUZUKI, Miwa. **Homem gasta R\$ 66 mil em casamento com boneca virtual no Japão**, Estadão, 2018. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,homem-gasta-r-66-mil-em-casamento-com-boneca-virtual-no-japao,70002608070>> Acesso em: 16 dez. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

VVAA. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2014.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: SAFE, 2006.

